

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10711/003.031/90-16
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1993
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.157
RECURSO NR. : RP/301-0.340
MATERIA : CLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

IMPORTAÇÃO - MULTA DE MORA

A multa de mora tem sua incidência condicionado ao decurso do prazo de trinta dias da notificação para o recolhimento do crédito tributário.

Recurso do Procurador da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Camara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SERGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e JOAO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10711/003.031/90-16
ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.157
RECURSO NR. : RP/301-0.340
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da multa de mora, excluída de ofício pela Câmara prolatora do acórdão recorrido, que, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário então apreciado.

Argumenta a recorrente que a repartição fiscal tem, reiteradamente, aplicado a multa de mora, nos casos de reclassificação tarifária da mercadoria, por entender que o ato de revisão aduaneira reporta-se à data do fato gerador, incorrendo em mora o importador, que deixou de recolher os tributos em época oportuna.

Defendendo tal entendimento, a Fazenda Nacional lembra que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento reporta-se a esta data, impondo-se ao contribuinte o recolhimento da multa moratória, uma vez que deveria este conhecer à época das importações, o correto enquadramento tarifário do produto importado.

Verificada a infração, prossegue, impõe a aplicação da penalidade, ainda que cumulativamente com outros, pois assim autoriza o art. 501 do RA.

Contra-arrazoando, o sujeito passivo sustenta que a multa moratória faz efeito somente em decorrência de condenação, com trânsito em julgado.

É o relatório.

Ruby 

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10711/003.031/90-16
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.157

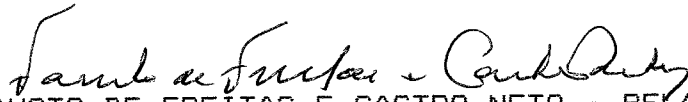
V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

A multa de mora tem sua incidência condicionada ao decurso do prazo estabelecido para o recolhimento dos tributos exigidos, o qual passa a fluir a partir da data da notificação de lançamento do crédito tributário.

Voto pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

